

**P O R T A R I A N.º 5617 de 10 de outubro de 2017**

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.236/2016-PTJ, de 5.7.2016, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

CONSIDERANDO os termos da informação de folhas 05/06 e do Despacho de folhas 10, nos autos do procedimento administrativo nº **2017/024538**.

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **LILIAN TEIXEIRA DE AMORIM**, Analista Judiciário deste Poder, lotada na Secretaria da 1.ª Câmara Cível, **03 (três) dias de Licença Especial**, referente ao quinquênio de **2012/2017**, nos dias **30 e 31/10/2017; 01/11/2017**, com fulcro nos artigos 65, inciso VII, e 78, da Lei nº 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 10 de outubro de 2017.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 5618 de 10 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.236/2016-PTJ, de 5.7.2016, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

CONSIDERANDO os termos da informação de folhas 05/06 e do Despacho de folhas 09, nos autos do procedimento administrativo nº **2017/024476**.

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **ANDRÉA CRISTINA DE PAULA FERREIRA**, Assistente Judiciário deste Poder, lotada na Divisão de Infraestrutura e Logística-DVIL, **03 (três) dias de Licença Especial**, referente ao quinquênio de **2007/2012**, no período de **09.10.2017 a 11.10.2017**, com fulcro nos artigos 65, inciso VII, e 78, da Lei nº 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 10 de outubro de 2017.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2017/005663

DESPACHO-OFÍCIO N.º 2.843/2017-GP/TJAM

Trata-se de processo administrativo oriundo da **Divisão de Contratos e Convênios - DVCC**, por meio do qual solicita a apuração de ilícito contratual e, por conseguinte, aplicação de penalidade em face da empresa **REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICE LTDA**, por quebra de contrato firmado com este Poder.

A empresa requerida não providenciou a substituição dos pontos de abastecimentos que não estão mais realizando o serviço de abastecimento para os veículos oficiais da frota deste Tribunal, consequentemente a ausência de cinco postos de abastecimento, dos sete indicados pela empresa, prejudicaram os serviços jurídicos e administrativos dos setores deste Poder.

Instada a se manifestar acerca dos fatos narrados, a empresa não tomou qualquer providência para solução dos problemas.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em parecer de fls. 91/97, aponta que houve a inexecução parcial do contrato por parte da **Rede de Convênios do Brasil Service Ltda.**, tendo em vista que a empresa deixou de cumprir de forma satisfatória o instrumento contratual, conforme previsto nos termos do Contrato Administrativo n.º 011/2016-TJ.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **acolho integralmente o Parecer** da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, de fls. 91/97, **por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir**, para **APLICAR** a pena de **advertência** à empresa **REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICE LTDA**, CNPJ n.º **05.946.982/001-22**, conforme previsto na linha “a”, 19.1 da Cláusula Décima Nona – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 011/2016-FUNJEAM, com amparo no art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.

Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada.

À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Manaus, 26 de Setembro de 2017.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente do TJAM

AVISOS DE LICITAÇÕES**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS****AVISO DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM**

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Pregão Eletrônico nº 054/2017
Processo Administrativo nº. 20694/2016
CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)** destinado ao uso do público em geral, para ligações local e longa distância Nacional (DDD) originadas em todas as suas unidades externas, num total 27 (vinte e sete) linhas na capital e 39 (trinta e nove) linhas no interior do estado do Amazonas para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Entrega das Propostas: a partir do dia 18/10/2017, no **site** www.comprasnet.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2017/005663

Contratada: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda.

Assunto: Aplicação de penalidade

PARECER

Trata-se de processo administrativo oriundo da **Divisão de Contratos e Convênios - DVCC**, por meio do qual solicita a apuração de ilícito contratual e, por conseguinte, aplicação de penalidade em face da empresa **REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICE LTDA**, por quebra de contrato firmado com este Poder.

Foi inserido aos presentes autos o Processo Administrativo nº 2017/001077, por meio do qual a Central de Transportes esclarece à Divisão de Infraestrutura e Logística, os fatos ensejadores de possível apuração de responsabilidade em face da empresa em epígrafe, ocorridos na quebra do Contrato Administrativo nº 11/2016-FUNJEAM.

Parecer emitido por esta Assessoria às fls. 64/68.

Despacho da Presidência à fl. 72, determinando a abertura de apuração de responsabilidade em face da empresa **Rede de Convênios do Brasil Service Ltda.**, bem como sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Defesa prévia às fls. 83/84.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Versam os presentes autos sobre o procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **Rede de Convênios do Brasil Service Ltda.**, pelo não cumprimento do Contrato TJAM Nº 011/2016-FUNJEAM, mas precisamente o que dispõe a Cláusula Quarta – DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS, itens 4.6, 4.6.1, 4.6.2, firmado para o fornecimento de combustível com a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento, destinado a frota de veículos e ao Sistema Alternativo de Energia de uso do Tribunal de Justiça do Amazonas.

De tal maneira, que amparado no princípio da autotutela administrativa, no qual estabelece que a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, procedeu com abertura de procedimento administrativo para apreciação da questão suscitada.

Posto isso, importante registrar que a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações contratuais, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Passa-se então à análise pormenorizada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade *in casu*.

O Chefe da Central de Transportes, por meio de expediente, informou ao Diretor da Divisão de Infraestrutura e Logística que a empresa **Rede de Convênios do Brasil Service Ltda.**, não providenciou a substituição dos pontos de abastecimentos que não estão mais realizando o serviço de abastecimento para os veículos oficiais da frota deste Tribunal. Informou ainda que a ausência de cinco postos de abastecimento, dos sete indicados pela empresa, prejudicaram os serviços jurídicos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

administrativos dos setores deste Poder e, instada a se manifestar acerca dos fatos narrados, a empresa não tomou qualquer providência para solução dos problemas.

Instaurado o competente processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo descumprimento do Contrato Administrativo nº 011/2016-FUNJEAM, a empresa devidamente notificada, apresentou defesa prévia, aduzindo o que segue:

“Que todas as notificações foram respondidas, e que a empresa sempre tentou prestar serviços de qualidade ao Tribunal de Justiça do Amazonas, até a finalização do contrato que encerrou-se no dia 23.04.2017, com prontidão.

Por fim, pede pela improcedência da aplicação de penalidade, em face de terem atendidas todas as alegações.”

Ad cautelam, considerando os argumentos trazidos na defesa prévia, achamos por bem ouvir o Chefe da Central de Transportes, que prestou as seguintes informações, em síntese:

“... Que o problema da ausência de postos de combustíveis perdurou até a data final da vigência do contrato nº 011/2016-FUNJEAM, sem a devida solução do problema, prejudicando os serviços de transportes administrativos e/ou jurídicos, uma vez que, tínhamos somente um ponto de abastecimento para efetuar o serviços para a frota deste Poder.”

Sob esse prisma, resta injustificado o comportamento da empresa, sendo evidente a afronta a esta Administração, uma vez que deixou de cumprir com suas obrigações de maneira clara e idônea no presente processo licitatório.

Posto isso, importante registrar que a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações contratuais, devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Ressalta-se que o Poder Disciplinar é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público que ofender a moralidade administrativa e ainda causar prejuízos ao interesse coletivo. Desta feita, não é discricionário à Administração Pública a apuração das faltas cometidas pelo particular, visto a obrigatoriedade de apuração dos fatos nos termos legais, uma vez que o Poder Disciplinar é vinculado, assegurando dessa forma, a indisponibilidade do interesse público.

Sobre a questão, a doutrina majoritária entende que o princípio da moralidade obriga não apenas o administrador público, mas também o particular que se relaciona com a Administração Pública. **Nos casos em que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, mesmo estando em consonância com a lei, se ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará ofendendo o princípio da moralidade.**

Neste entendimento segue o ilustríssimo doutrinador Bandeira de Mello¹ lecionando que o Princípio da *moralidade* significa que o procedimento licitatório terá de desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a administração e licitantes, um comportamento correto, lido, honesto, de parte a parte.

Retira-se dos ensinamentos acima dispostos que não só a conduta da administração pública, como também a conduta do licitante, deve ser lícita e não afrontar a moral, a ética e os bons costumes.

Nessa esteira, vejamos a lição do eminente doutrinador Bandeira de Mello² (2000, p. 748), ao se posicionar sobre a gravidade das infrações as normas e princípios

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Posto isso, tendo a empresa violado às normas que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, está sujeita à sanção prevista no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, conforme se observa:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

(destaques não contidos no original).

A aplicação de penalidades, também estão previstas na Cláusula Décima Nona – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 011/2016-FUNJEAM, conforme se observa:

Cláusula Décima Nona – Das Sanções:

19.1. A contratada fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da Contratante, de inexecução parcial ou total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

(destaques não contidos no original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da pena de **advertência** à empresa **REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICE LTDA, CNPJ n.º 05.946.982/001-22**, conforme previsto na linha “a”, 19.1 da Cláusula Décima Nona – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 011/2016-FUNJEAM, com amparo no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, importante ressaltar que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus, 28 de julho de 2017.

Nívea Dineli Iannuzzi
Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus, 28 de julho de 2017.

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração